



Recebido via  
e-mail 25/11 - 17h24

**À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDILHEIRA ALTA**

**REF: CONTRARRAZÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 201/2021**

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente CONTRARRAZÃO a peça recursal apresentada pela empresa Connectline, no sentido de que suma

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça de Contrarrazão é tempestiva na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 7.14, do Edital de Pregão Presencial nº 201/2021, tendo como termo final a data do 26 de novembro de 2021, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício e tempestivo perante a Lei.

**II. DOS FATOS**

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de equipamentos para monitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo o fornecimento dos



equipamentos, instalação, destinados às unidades escolares da rede municipal de ensino, Secretaria de Saúde e Centro Administrativo de Cordilheira Alta/SC, conforme especificações e condições contidas no Edital e seus anexos.

O Edital de Licitação previu **exigências técnicas junto aos produtos a serem ofertados, em busca do interesse público envolvido, e a melhor ofertada para aquisição da estimada Administração.**

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Prezados, devo elencar que o recurso pleiteado pela Connectline, **não respeitou as ordens jurídicas quanto a tempestividade de suas alegações.** A empresa inicia sua peça recursal em defesa própria, conforme redigida em ATA e dentro das normas legais.

Porém após isso, ataca a empresa SCJ de maneira contraria, e em tempo incorreto perante a base legal; inicialmente por não constar em sua intenção recursal, **nenhum apontamento quanto nossa empresa;** isso traz a intempestividade de qualquer argumento que a empresa em suma tenha colocado na tentativa de ludibriar esta comissão.

Quisera ela ter seguido os ditames legais, e feito como esta licitante, protocolando **Contrarrazão ao recurso inicial apresentado**, sem que fugisse de maneira cristalina, a sua intenção inicial.

## **II.2 DA ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONNECTLINE**

Pois bem, mesmo diante da intempestividade citada, iremos ponto a ponto apresentar contrarrazões diante de suas alegações; **e ainda, apresentar motivos plausíveis para que se mantenha a empresa Connectline inabilitada deste certame.**

### III – DAS DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Vejamos o que diz o item 5.6 do ato convocatório:

*“É facultada ao pregoeiro a correção, diante de todos os participantes, de falhas formais que não acarretarão danos legais ao andamento do certame, visando assegurar o Princípio da Ampla Participação e Interesse Público. No caso de omissões puramente formais em Propostas, inclusive quanto ao seu prazo de validade, serão considerados os previstos em edital.”*

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Inicialmente em sua peça recursal, a empresa Connectline, utiliza o item 5.6 do instrumento convocatório, na tentativa de **minimizar sua falha durante o certame**, alegando que foi inabilitada de maneira injustificável e fora dos princípios legais.

Quanto a faculdade de correções, falhas ou omissões em sessão, cabe somente a Pregoeira, julgar os danos causados ou não para a licitação como um todo;

Devemos deixar claro, que ofertar produto **com características técnicas inferiores ao exigido junto ao edital, nunca foi, e nem deve ser tratado como excesso de formalismo**; pois o mesmo acabou indo contra o princípio de vínculo ao instrumento convocatório, quebrando assim um dos princípios basilares da Administração Pública.

Afirmo ainda, vários entendimentos pacificados pelo TCU, TRF, TJ, STJ, TCE e outros, em sentido positivo a **INABILITAÇÃO** de proposta em desconformidade com Edital:

**\*Devido o fato de existirem mais de 10.000 resultados jurisprudenciais neste sentido, encaminho link para apreciação:**

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=proposta+em+desconformidade+com+o+edital>

Em mesmo sentido, devemos apontar o interesse público envolvido, diante da elaboração do termo de referência, e suas exigências técnicas mínimas estabelecidas junto ao edital, não cabendo a licitante **obrigar a Administração a aceitar produto inferior, sob pena de danos ao erário.**

Ou seja, mesmo que a empresa Connectline, intérprete sua falha cristalina, **como excesso de formalismo**, ou que ainda, como se não houvesse infringido nenhum **valor jurídico**; a mesma não deve ser auscultada, pois sua argumentação vai sim, **contra a diversos princípios que regem toda Administração Pública.**

Junto ao terceiro parágrafo grifado, devemos deixar claro, que a oferta mais **vantajosa a estimada entidade**, em nenhum momento foi da empresa Connectline; pois a empresa ofertou valor praticamente idêntico ao estimado por esta entidade, não trazendo vantagens nítidas **na contratação da mesma, como tenta alegar:**

**VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO DE CORDILHEIRA ALTA: R\$ 208.304,14**  
**VALOR PROPOSTA CONNECTILINE: R\$ 207.995,71**  
**VALOR PROPOSTA SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI: R\$ 180.000,00**

- Imagens do recurso da empresa Connectline:

compressão de vídeo H.265+/H.265/ H.264/H.2648/MIPEG; Possuir no mínimo 2 streams de vídeo; Possuir no mínimo resoluções de 2MP 1080p (1920x1080); Possuir no mínimo taxa de frames 30 FPS; Possuir no mínimo compensação de luz de fundo DWDR de 60 dB; Possuir no mínimo 1 Interface de rede RJ-45 (10/100Base-T); Possuir suporte de no mínimo os protocolos 802.1x/ ARP/ Bonjour/ DDNS/ DHCP/ DNS/ FTP/ HTTP/ HTTPS/ ICMP/ IGMP/ Intelbras -1<sup>ª</sup>/ IPv4/ IPv6/ Multicast/ NTP/ Onvif (S e T)/ PPPoE/ SSH/ QoS/ RTCP/ RTMP\*/ RTP/ RTSP/ SMTP/ TCP/ UDP/ UPnP; Possuir throughput mínimo de 62Mbps; Possuir suporte a armazenamento por cartão micro-SD de no mínimo 256 GB; Possuir suporte a proteção contra surto elétrico de no mínimo 15 KV; Possuir suporte a operação em temperatura de -30 °C ~ +60 °C / umidade < 95%; Possuir nível de proteção no mínimo IP67; Possuir no mínimo os certificados UL/ FCC/ CE.

2. Marca e modelo: VIP 3230 B.SL (catálogo incluso)

Neste contexto, ocorreria equívoco na apresentação do modelo da câmera, uma vez, que a descrição do equipamento apostado na proposta, condiz com a câmera VIP 3230 B SL G2. Apresentamos, portanto, o ângulo de visão exigido, porém, o catálogo fora equivocadamente apresentado do mesmo modelo, só que uma versão anterior.

Temos, portanto, duas situações:

- 1.) A prerrogativa do pregoeiro(a) sanar erro formal; ✕
- 2.) A promoção de diligências ✕

Prezados, novamente nos deparamos com o desespero da empresa Connectline, na tentativa de ludibriar a estimada comissão, por plena redundância em seus próprios argumentos.

Conforme as imagens de seu recurso, podemos constatar que a mesma descreve que inseriu no "**descritivo dos itens**", **texto idêntico ao edital, e que apresentou CATÁLOGO DO MODELO VIP 3230 B SL**.

Porém, na tentativa de simplesmente engodar esta comissão, alega que houve um "**equívoco**" na apresentação do modelo da câmera; e que em sua proposta de preços, na verdade, o modelo ofertado, seria de fato a VIP 3230 B SL G2.

Caso as alegações desta, fossem de fato verídicas, a empresa Connectline, não teria inserido catálogo diferente conforme o fez e confirmou em seu próprio recurso; a empresa sem sombra de dúvidas, apresentou somente o **modelo VIP 3230 B SL**, juntamente com o **catálogo técnico do item**, não cabendo argumentações contrárias, pois o edital é cristalino junto ao item 5.1 alínea e), quanto a obrigatoriedade na apresentação de catálogos técnicos, para **COMPROVAÇÃO A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA**:

b) Número deste Pregão;

c) Número do item, descrição dos itens nos termos do Anexo "B" deste Edital, quantidade, unidade de medida, marca, preço unitário e preço total do item em algarismos e por extenso.

d) Local, data, assinatura e identificação do representante legal da licitante.

e) **Catálogos do fabricante das Câmeras comprovando que possuem a especificação técnica contida no termo de referência.**

f) Carta do fabricante das câmeras (instalação e revenda).

5.1.1. A ausência do valor por extenso ou alfanumérico poderá ser sanada em sessão, desde que haja a possibilidade de se identificar o valor real da proposta de preços.

(imagem edital)

Ou seja, em ambas as “**situações**” que a empresa Connectline, equivocadamente alega que esta comissão deveria ter tomado, não corrobora com o **Catálogo Técnico do item, que ela mesmo apresentou em sessão**, indo contra a fatores insanáveis e totalmente dispensáveis, pois todas as informações do produto que a mesma ofertou, constavam junto ao seu catálogo técnico apresentado. A simples análise deste, já concluiu, que simplesmente, a empresa descumpriu as regras editalícias, e apresentou produto de fato, inferior ao exigido.

O restante de suas argumentações, norteiam **jurisprudências, de Acordões totalmente distintos ao caso específico**; o simples fato da empresa realmente não ter apresentado produto compatível, é motivação mais do que plausível para a **não aceitação de sua proposta**, e clara **INABILITAÇÃO** perante o certame.

Ainda que a empresa Connectline, tente alterar seu modelo ofertado inicialmente em sua proposta de preços, caso a estimada comissão aceitasse esta ação de fato ilegal, caracterizaria quebra total ao **PRINCÍPIO DE COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, e de IMUTABILIDADE** da proposta de preços.

### **II.3 DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONNECTLINE CONTRA A EMPRESAS CJ**

Inicialmente a empresa Connectline, traz para baila regras editalícias, artigos voltados para a Lei 8.666/93 entre outros; **que tem total validade jurídica e que se encontram dentro da legalidade**;

Os princípios da Administração devem ser elencados como ordem máxima nos certames licitatórios.

Porém suas argumentações norteiam novamente, a tentativa de simplesmente ludibriar esta comissão, **alegando diversos pontos que são vistos somente de sua própria análise (Connectline)**.



A empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI é uma empresa séria, que atua no segmento licitado a **mais de uma década**, e possui profissionais extremamente capacitadas, desde sua área técnica, quanto jurídica.

Em conformidade com o já exposto junto a nossa peça Recursal na íntegra, em momento algum, a empresa SCJ, **foi contrária as regras editalícias, ou questionou ilegalidades nas exigências do Instrumento convocatório junto a Pregoeira e comissão;**

Pelo contrário, levantou toda documentação exigida junto ao processo, trouxe **proposta de preços de MAIOR vantagem econômica para o órgão, e em total conformidade das regras editalícias expostas junto a este edital.**

Ademais, a empresa traz ao fim de sua peça recursal, Jurisprudências novamente, **distintas ao caso ocorrido em sessão**, que resultou na inabilitação da empresa SCJ; e que conforme já exposto em sua peça recursal, tem entendimento embasado em sua totalidade, da compatibilidade plena de seus técnicos, junto ao CONFEA, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Prezados, é nítido junto a peça recursal da empresa Connectline, que a ela apresentou fundamentos com detalhes totalmente **desnecessários**, apenas no sentido de preencher seu recurso com palavras vazias e sem importância; com inúmeras jurisprudências distintas aos fatos realmente ocorridos em sessão, e entendimentos que aos seus olhos, **trazem a verdade absoluta.**

Fato é, que a empresa simplesmente descumpriu o atendimento pleno **ao apresentar produto inferior**, e em **desconformidade com as exigências do instrumento convocatório**, simplesmente por não ter ciência do produto correto, ou ainda nulidade de qualificação e inaptidão perante a marca ofertada.

### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer que seja a presente peça de CONTRARRAZÃO, seja recebida e processada, bem como julgados procedentes o pedido de que seja **MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONNECTLINE, pois esta em nenhum momento teceu quaisquer argumentos validos para que tal decisão fosse alterada.**

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos claros, para que a decisão da i. pregoeira que inabilitou a empresa Connectline seja MANTIDA, **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa descumpriu as regras editalicias, ao tentar ofertar produto incompatível para esta Administração.**

Nestes termos e cientes da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 25 de novembro de 2021.

ALINE  
CRISTINA DA  
SILVA  
DINIZ:054783  
38907

Assinado de forma  
digital por ALINE  
CRISTINA DA SILVA  
DINIZ:05478338907  
Dados: 2021.11.25  
17:22:30 -03'00'

**SCJ Segurança Digital Eireli EPP**

Aline Cristina da Silva Diniz

CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR

**15.510.770/0001-51**

SCJ SEGURANÇA  
DIGITAL EIRELI - EPP

Rua: Marcos Tomazini, 145  
Columbia - CEP 86.057-060  
F: (43) 3356-3456 LONDRINA - PR